

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento desse acesso à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

O art. 2º do projeto obriga os referidos estabelecimentos a providenciar cardápios físicos, redigidos de forma clara e legível e em quantidade suficiente para a capacidade do público, permitindo o oferecimento de cardápio virtual, desde que como opção ao físico.

O art. 3º do projeto veda o condicionamento do acesso a cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, assim como a utilização de qualquer informação fornecida durante o atendimento para o envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.



O art. 4º do projeto estabelece que o descumprimento das disposições constantes da lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação oficial.

O Projeto de Lei nº 3.719, de 2023, apensado ao projeto principal, estabelece para os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares a forma de apresentação do cardápio. No mesmo sentido do projeto principal, o apensado obriga os estabelecimentos citados a disponibilizar cardápios impressos ao consumidor, sendo o formato digital em forma de *QR Code* ou em outras tecnologias apenas uma forma adicional de apresentação do cardápio.

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2023, também apensado, proíbe a disponibilização de cardápio exclusivamente digital pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares que comercializem bebidas, refeições ou lanches.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto principal argumenta em sua justificção que tem se tornado prática bastante comum a apresentação de cardápio virtual com



a consequente eliminação do cardápio físico, o que tem gerado transtornos para os consumidores, que são obrigados a utilizar *links* e *QR Codes* acessíveis apenas por meio de dispositivos eletrônicos com conexão com a internet, tais como celulares e tablets. Além de provocar uma segmentação com relação ao público menos familiarizado com tecnologias digitais, alguns estabelecimentos têm se aproveitado para captar informações dos clientes para uso publicitário, sem a sua anuência.

Conforme apontado em justificação do Projeto de Lei nº 5.251, de 2023, apensado, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel verificou em pesquisa realizada no segundo semestre de 2022 que 21% dos clientes têm dificuldade de fazer pedidos usando o cardápio por *QR Code*.

Além disso, no Projeto de Lei nº 3.719, de 2023, apensado, destaca-se o risco já recorrente de fraudes contra consumidores envolvendo a afixação, por terceiros, de *QR Codes* em cima daqueles oferecidos pelos estabelecimentos, de maneira que o *link* por eles apresentados leva o consumidor a sites maliciosos que capturam informações dos clientes ou instalam *malwares* nos seus aparelhos.

De fato, o oferecimento de um cardápio digital pode proporcionar diversas vantagens ao consumidor, tais como a visualização de fotos dos produtos em qualidade melhor e a possibilidade de que o cliente faça o pedido diretamente, sem acionamento do garçom.

No entanto, entendemos que a tecnologia deve ser oferecida apenas como uma forma de ofertar mais conforto ao cliente, e não de restringir ou dificultar o seu acesso aos preços e descrições dos produtos. Infelizmente, como bem disse o autor da proposta principal, o que tem acontecido é a eliminação dos cardápios físicos, deixando o consumidor apenas com a opção digital. Tal prática restringe o pleno acesso ao cardápio apenas a consumidores com dispositivos eletrônicos e hábeis no manuseio de informações no formato digital, além de expor os clientes ao risco de golpes e fraudes por meio de *QR Codes* apresentados por terceiros como sendo do estabelecimento.



Ademais, muitos estabelecimentos têm usado o subterfúgio de um cadastro inicial para permitir o acesso do consumidor ao cardápio, aproveitando-se para capturar seus dados sem a sua devida anuência.

Nesse sentido, estamos totalmente de acordo com os autores das propostas: tais comportamentos são abusivos e prejudicam os consumidores. Portanto, não podem ser tolerados. É preciso garantir que o consumidor tenha pleno acesso ao cardápio, inclusive aqueles que não dispõem de dispositivos eletrônicos ou que têm alguma dificuldade na utilização do *menu* digital. É preciso garantir também que o cliente não seja obrigado a fornecer dados sem a sua autorização expressa, nem a se expor a riscos, pois ele tem o direito de ter suas informações pessoais e de consumo protegidas.

Assim, destacamos que somos fortemente favoráveis ao uso da tecnologia, desde que se faça bom uso dela e que ela não se preste à limitação do direito dos consumidores de acesso à informação sobre os produtos e ou cause a sua exposição a riscos. Por isso, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, e dos Projetos de Lei nº 3.719, de 2023, e 5.251, de 2023, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-20045



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem



como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2023-20045

